

Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono - Emendas de Copenhaga

UN/UNEP – Copenhaga, 25 de Novembro de 1992

Artigo 1.º

Emenda

A-N.º 4 do artigo 1.º

No n.º 4 do artigo 1.º do Protocolo, a expressão «ou do anexo B» deve substituir-se por «, do anexo B, do anexo C ou do anexo E».

B-N.º 9 do artigo 1.º

Suprimir o n.º 9 do artigo 1.º do Protocolo.

C-N.º 5 do artigo 2.º

No n.º 5 do artigo 2.º do Protocolo, após a expressão «artigos 2.º A a 2.º E» deve aditar-se «e artigo 2.º H».

D-N.º 5 A do artigo 2.º

Após o n.º 5 do artigo 2.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

«5 A- Qualquer Parte não abrangida pelo disposto no n.º 1 do artigo 5.º pode transferir para outra Parte, por um ou vários períodos de regulamentação, uma fracção do seu nível calculado de consumo indicado no artigo 2.º F, desde que o nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A da Parte que procede à transferência da fracção do seu nível calculado de consumo não exceda 0,25 *kg per capita* em 1989 e o total combinado dos níveis calculados de consumo das Partes em causa não exceda os limites de consumo estabelecidos no artigo 2.º F. Tal transferência consumo deverá ser notificada ao secretariado por cada uma das Partes interessadas, com indicação das condições dessa transferência e do período em que deverá ser aplicável.»

E-N.ºs 8, alínea a), e 11 do artigo 2.º

Nos n.ºs 8, alínea a), e 11 do artigo 2.º do Protocolo, sempre que a expressão «artigos 2.º A a 2.º E» for mencionada deve substituir-se pela expressão «artigos 2.º A a 2.º H».

F-N.º 9, alínea a), subalínea i), do artigo 2.º

No n.º 9, alínea a), subalínea i), do artigo 2.º, a expressão «e ou anexo B» deve substituir-se por «, anexo B, anexo C e ou anexo E».

G-Artigo 2.º F, «Hidrociorofluorcarbonos.

Após o artigo 2.º E do Protocolo, aditar o seguinte artigo:

«Artigo 2.º F

Hidroclorofluorcarbonos

1-No período de 12 meses com início em 1 de Janeiro de 1996 e em cada período subsequente de 12 meses, cada Parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do grupo 1 do anexo C não exceda, anualmente, o montante de:

a) 3,1 % do respectivo nível calculado de consumo em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A; e

b) O respectivo nível calculado de consumo em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo do anexo C.

2-No período de 12 meses com início em 1 de Janeiro de 2004 e em cada período subsequente de 12 meses, cada Parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C não exceda, anualmente, 65 % do montante referido no n.º 1 do presente artigo.

3-No período de 12 meses com início em 1 de Janeiro de 2010 e em cada período subsequente de 12 meses, cada Parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C não exceda, anualmente, 35 % do montante referido no n.º 1 do presente artigo.

4-No período de 12 meses com início em 1 de Janeiro de 2015 e em cada período subsequente de 12 meses, cada Parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C não exceda, anualmente, 10 % do montante referido no n.º 1 do presente artigo.

5-No período de 12 meses com início em 1 de Janeiro de 2020 e em cada período subsequente de 12 meses, cada Parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C não exceda, anualmente, 0,5 % do montante referido no n.º 1 do presente artigo.

6-No período de 12 meses com início em 1 de Janeiro de 2030 e em cada período subsequente de 12 meses, cada Parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C não exceda 0 %.

7-Em 1 de Janeiro de 1996, cada Parte deverá diligenciar no sentido de garantir que:

a) A utilização das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C seja limitada aos casos em que outras substâncias ou tecnologias alternativas mais adequadas em termos ambientais não estejam disponíveis;

b) A utilização das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C não ultrapasse os domínios de aplicação normal das substâncias regulamentadas dos anexos A, B e C, exceptuando os casos de protecção da vida ou saúde humana; e

c) As substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C sejam seleccionadas com vista a uma utilização que minimize a deterioração da camada de ozono, para além de corresponderem a outros critérios de natureza ambiental, económica e de segurança.»

H-Artigo 2.º G, «Hidrobromofluorocarbonos»

Após o artigo 2.º F do Protocolo, aditar o seguinte artigo:

«Artigo 2.º G

Hidrobromofluorocarbonos

No período de 12 meses com início em 1 de Janeiro de 1996 e em cada período subsequente de 12 meses, cada Parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do grupo u do anexo C não exceda 0 %.

Cada parte produtora dessas substâncias deverá garantir, nos mesmos período que o respectivo nível calculado de produção não exceda 0 %. Não obstante, as Partes poderão decidir, excepcionalmente, autorizar níveis de produção ou de consumo destinados a satisfazer necessidades consideradas fundamentais.»

I-Artigo 2.º H, «Brometo de metidos

Após o artigo 2.º G do Protocolo, aditar o seguinte artigo:

«Artigo 2.º H

Brometo de metilo

No período de 12 meses com início em 1 de Janeiro de 1995 e em cada período subsequente de 12 meses, cada Parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas no anexo E não exceda, anualmente, o respectivo nível calculado do consumo em

1991. Cada Parte produtora dessas substâncias deverá garantir, nos mesmos período que o respectivo nível calculado de produção não exceda, anualmente, o respectivo nível calculado de produção em 1991. Porém, a fim de satisfazer as necessidades internas fundamentais das Partes referidas no n.º 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite até 10 % do respectivo nível calculado de produção em 1991. Os níveis calculados de consumo e de produção previstos ao abrigo do presente artigo não deverão incluir os montantes utilizados pelas Partes em operações de quarentena ou prévias ao transporte.»

J-Artigo 3.º

No artigo 3.º do Protocolo, a expressão «2.º A a 2.º E» deve substituir-se por «2.º A a 2.º H» e a expressão «ou anexo B», sempre que for mencionada, deve substituir-se por «, anexo B, anexo C ou anexo E».

K-N.º 1 B do artigo 4.º

Após o n.º 1 A do artigo 4.º do Protocolo, aditar o seguinte número:

«1 B- No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente número, cada uma das Partes deverá proibir a importação das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C provenientes de qualquer Estado que não seja parte do presente Protocolo. »

L-N.º 2 B do artigo 4.º

Após o n.º 2A do artigo 4.º do Protocolo, aditar o seguinte número:

«2 B- Com início um ano após a data de entrada em vigor do presente número, cada uma das Partes deverá proibir a exportação das substâncias regulamentadas do grupo n do anexo C para qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.»

M-N.º 3 B do artigo 4.º

Após o n.º 3 A do artigo 4.º do Protocolo, aditar o seguinte número:

«3 B- No prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente número, as Partes elaborarão, sob a forma de anexo, uma lista de produtos que contenham substâncias regulamentadas do grupo II do anexo C, em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 10.º da Convenção. As Partes que não tenham apresentado objecções ao anexo, em conformidade com esses procedimentos, deverão proibir, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do anexo, a importação desses produtos de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.»

N-N.º 4 B do artigo 4.º

Após o n.º 4A do artigo 4.º do Protocolo, aditar o seguinte número:

«4 B- No prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente número, as Partes determinarão a viabilidade da proibição ou limitação da importação, a partir de Estados que não sejam Parte do presente Protocolo, de produtos fabricados com substâncias regulamentadas do grupo II do anexo C, mas que não as contenham. Se tal for considerado viável, as Partes elaborarão, sob a forma de anexo, uma lista desses produtos, em conformidade com os procedimentos previstos do artigo 10.º da Convenção. As Partes que não tenham apresentado objecções ao anexo, em conformidade com esses procedimentos, deverão proibir ou limitar, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do anexo, a importação desses produtos de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.»

O-N.ºs 5, 6 e 7 do artigo 4.º

Nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 4.º do Protocolo, a expressão «substâncias regulamentadas» deve substituir-se por «substâncias regulamentadas dos anexos A e B e grupo u do anexo C».

P-N.º 8 do artigo 4.º

No n.º 8 do artigo 4.º do Protocolo, a expressão «referidas nos n.ºs 1, 1 A, 3, 3 A, 4, 4A e as exportações mencionadas nos n.ºs 2 e 2 A» deve substituir-se por «e exportações mencionadas nos n.ºs 1 a 4 B do presente artigo» e, após a expressão «artigos 2 A a 2 E», deve aditar-se «, artigo 2.º G».

Q-N.º 10 do artigo 4.º

Após o n.º 9 do artigo 4.º do Protocolo, aditar o seguinte número:
«10-Em 1 de Janeiro 1996, as Partes deverão considerar a possibilidade de alterar o presente Protocolo, a fim de alargar as disposições do presente artigo ao comércio das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C e do anexo E com Estados que não sejam Parte do mesmo.»

R-N.º 1 do artigo 5.º

Aditar, no final do n.º 1 do artigo 5.º do Protocolo, as seguintes palavras: «, desde que a introdução de qualquer nova alteração relativa a adaptações ou modificações adoptadas no âmbito da segunda reunião das Partes em Londres, em 29 de Junho de 1990, seja aplicável às Partes referidas no presente número, após ter sido efectuada a revisão prevista no n.º 8 do presente artigo e tomadas em consideração as respectivas conclusões.»

S-N.º 1 A do artigo 5.º

Aditar, após o n.º 1 do artigo 5.º do Protocolo, o seguinte número:
«1 A-Em 1 de Janeiro de 1996, as Partes deverão tendo em consideração a revisão referida no n.º 8 do presente artigo, a avaliação efectuada nos termos do artigo 6.º, bem como quaisquer outras informações relevantes, decidir em conformidade com o procedimento previsto no n.º 9 do artigo 2.º:

- a) No que respeita aos n.ºs 1 a 6 do artigo 2.º F, o ano de base, os níveis iniciais, as datas de Protocolo e a data limite de consumo das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C, aplicáveis às Partes referidas no n.º 1 do presente artigo;
 - b) No que respeita ao artigo 2.º G, a data limite de produção e de consumo das substâncias regulamentadas no grupo n do anexo C, aplicáveis às Partes referidas no n.º 1 do presente artigo; e
- No que respeita ao artigo 2.º H, o ano base, os níveis iniciais e as datas de controlo de consumo e de produção das substâncias regulamentadas do anexo E, aplicáveis às Partes referidas no n.º 1 do presente artigo.»

T-N.º 4 do artigo 5.º

No n.º 4 do artigo 5.º do Protocolo, substituir a expressão «artigos 2.º A a 2.º E» por «artigos 2.º A a 2.º H».

U-N.º 5 do artigo 5.º

No n.º 5 do artigo 5.º do Protocolo, após a expressão «expressas nos artigos 2.º A a 2.º E», aditar a seguinte expressão: «, bem como de quaisquer medidas de controlo expressas nos artigos 2.º F a 2.º H decididas nos termos do n.º 1 A do presente artigo.»

V-N.º 6 do artigo 5.º

No n.º 6 do artigo 5.º do Protocolo, após a expressão «obrigações expressas nos artigos 2.º A a 2.º E», aditar «, ou uma ou todas as obrigações expressas nos artigos 2.º F a 2.º H decididas nos termos do n.º 1 A do presente artigo.»

W-Artigo 6.º

Suprimir as seguintes palavras do artigo 6.º do Protocolo: «artigos 2.º A a 2.º E, e a situação da produção, importações e exportações das substâncias de transição do grupo I do anexo C», substituindo-as pelas seguintes: «artigos 2.º A a 2.º H».

X-N.ºs 2 e 3 do artigo 7.º

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Protocolo passam a ter a seguinte redacção:

«2-Cada uma das Partes comunicará ao secretariado dados estatísticos relativos à sua produção, importações e exportações de cada uma das substâncias regulamentadas:

Dos anexos B e C para o ano de 1989;

Do anexo E para o ano de 1991;

ou as melhores estimativas possíveis desses dados, no caso de estes não se encontrarem disponíveis, o mais tardar três meses após a data por que as disposições expressas no Protocolo em relação às substâncias respectivamente dos anexos B, C e E entrarem em vigor para essa Parte.

3-Cada uma das Partes comunicará ao secretariado dados estatísticos referentes à sua produção anual (como definido no n.º 5 do artigo 1.º) de cada uma das substâncias regulamentadas incluídas nos anexos A, B, C e E, separadamente, para cada substância:

Às quantidades utilizadas como matérias-primas;

Às quantidades destruídas por tecnologias aprovadas pelas Partes; e

Às importações e exportações para as Partes e não Partes, respectivamente;

para o ano no decurso do qual as disposições respeitantes às substâncias respectivamente dos anexos A, B, C e E entraram em vigor para essa Parte e para cada ano subsequente. Esses dados deverão ser comunicados o mais tardar nove meses após o final do ano a que se referem.

Y-N.º 3 A do artigo 7.º

Após o n.º 3 do artigo 7.º do Protocolo, aditar o seguinte número:

«3 A- Cada uma das Partes comunicará ao secretariado dados estatísticos separados das suas importações e exportações de cada uma das substâncias regulamentadas incluídas no grupo n do anexo A e no grupo do anexo C que foram objecto de reciclagem.»

Z-N.º 4 do artigo 7.º

No n.º 4 do artigo 7.º do Protocolo, a expressão «dos n.ºs 1, 2 e 3» deve ser substituída pela seguinte: «dos n.ºs 1, 2, 3 e 3 A».

AA-N.º 1, alínea a), do artigo 9.º

Suprimir a seguinte expressão do n.º 1, alínea a), do artigo 9.º do Protocolo: «e de transição».

BB-N.º 1 do artigo 10.º

No n.º 1 do artigo 10.º do Protocolo, após a expressão «artigos 2.º A a 2.º E», aditar a seguinte expressão: «e a quaisquer medidas de controlo dos artigos 2.º F a 2.º H que forem decididas nos termos do n.º 1 A do artigo 5.º».

CC-N.º 4, alínea g), do artigo 11.º

Suprimir a seguinte expressão do n.º 4, alínea g), do artigo 11.º do Protocolo: «e a situação respeitante às substâncias de transição».

DD-Artigo 17.º

No artigo 17.º do Protocolo a expressão «artigos 2.º A a 2.º E» deve ser substituída por «artigos 2.º A a 2.º H».

EE-Anexos
I-Anexo C

O anexo C do Protocolo é substituído pelo seguinte:
ANEXO C

Substâncias regulamentadas

Grupo	Substância	Número de isômeros	Potencial de deterioração da camada de ozono (1)
Grupo I			
CHFCI ₂	(HCFC-21) (2)	1	0.04
CHF ₂ Cl	(HCFC-22) (2)	1	0.055
CH ₂ FCl	(HCFC-31)	1	0.02
C ₂ HFCl ₄	(HCFC-121)	2	0.01-0.04
C ₂ HF ₂ Cl ₃	(HCFC-122)	3	0.02-0.08
C ₂ HF ₃ Cl ₂	(HCFC-123)	3	0.02-0.06
CHCl ₂ CF ₃	(HCFC-123) (2)	1	0.02
C ₂ HF ₄ Cl	(HCFC-124)	2	0.02-0.04
CHFClCF ₃	(HCFC-124) (2)	1	0.022
C ₂ H ₂ FCl ₃	(HCFC-131)	3	0.007-0.05
C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂	(HCFC-132)	4	0.008-0.05
C ₂ H ₂ F ₃ Cl	(HCFC-133)	3	0.02-0.06
C ₂ H ₂ FCl ₂	(HCFC-141)	3	0.005-0.07
CH ₃ CF ₂ Cl ₂	(HCFC-141b) (2)	1	0.11
C ₂ H ₂ F ₂ Cl	(HCFC-142)	3	0.008-0.07
CH ₃ CF ₂ Cl	(HCFC-142b) (2)	1	0.065
C ₂ H ₄ FCl	(HCFC-151)	2	0.003-0.005
C ₃ HFCl ₆	(HCFC-221)	5	0.015-0.07
C ₃ HF ₂ Cl ₅	(HCFC-222)	9	0.01-0.09
C ₃ HF ₃ Cl ₄	(HCFC-223)	12	0.01-0.08
C ₃ HF ₄ Cl ₃	(HCFC-224)	12	0.01-0.09
C ₃ HF ₅ Cl ₂	(HCFC-225)	9	0.02-0.07
CF ₃ CF ₂ CHCl ₂	(HCFC-225ca) (2)	1	0.025
CF ₂ CICF ₂ CHClF	(HCFC-225cb) (2)	1	0.033
C ₃ HF ₆ Cl	(HCFC-226)	5	0.02-0.10
C ₃ H ₂ FCl ₅	(HCFC-231)	9	0.05-0.09
C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄	(HCFC-232)	16	0.008-0.10
C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃	(HCFC-233)	18	0.007-0.23
C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂	(HCFC-234)	16	0.01-0.28
Grupo II			
C ₃ H ₂ F ₅ Cl	(HCFC-235)	9	0.03-0.52
C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂	(HCFC-241)	12	0.004-0.09
C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃	(HCFC-242)	18	0.005-0.13
C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄	(HCFC-243)	18	0.007-0.012
C ₃ H ₂ F ₁ Cl ₅	(HCFC-244)	12	0.009-0.014
C ₃ H ₂ F ₄ Cl	(HCFC-251)	12	0.001-0.01
C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₂	(HCFC-252)	16	0.005-0.04
C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₃	(HCFC-253)	12	0.005-0.03
C ₃ H ₂ F ₁ Cl ₄	(HCFC-261)	9	0.002-0.02
C ₃ H ₂ F ₄ Cl	(HCFC-262)	9	0.002-0.02
C ₃ H ₂ F ₃ Cl	(HCFC-271)	5	0.001-0.03
Grupo II			
CH ₂ Br ₂	(HBFC-22B1)	1	01.00
CHF ₂ Br	(HBFC-22B1)	1	0.74
CH ₂ FBr	(HBFC-22B1)	1	0.73
C ₂ H ₂ FBr ₄	(HBFC-22B1)	2	0.3-0.8
C ₂ HF ₂ Br ₃	(HBFC-22B1)	3	0.5-1.8
C ₂ HF ₃ Br ₂	(HBFC-22B1)	3	0.4-1.6
C ₂ HF ₄ Br	(HBFC-22B1)	2	0.7-1.2
C ₂ H ₂ FBr ₃	(HBFC-22B1)	3	0.1-1.1
C ₂ H ₂ F ₂ Br ₂	(HBFC-22B1)	4	0.2-1.5
C ₂ H ₂ F ₃ Br	(HBFC-22B1)	3	0.7-1.6
C ₂ H ₂ FBr ₂	(HBFC-22B1)	3	0.1-1.7
C ₂ H ₂ F ₂ Br	(HBFC-22B1)	3	0.2-1.1
C ₂ H ₄ FBr	(HBFC-22B1)	2	0.07-0.1
C ₃ HFBr ₆	(HBFC-22B1)	5	0.3-1.5
C ₃ HF ₂ Br ₅	(HBFC-22B1)	9	0.2-1.9
C ₃ HF ₃ Br ₄	(HBFC-22B1)	12	0.3-1.8
C ₃ HF ₄ Br ₃	(HBFC-22B1)	12	0.5-2.2
C ₃ HF ₅ Br ₂	(HBFC-22B1)	9	0.9-2.0
C ₃ HF ₆ Br	(HBFC-22B1)	5	0.7-3.3
C ₃ H ₂ FBr ₅	(HBFC-22B1)	9	0.1-1.9
C ₃ H ₂ F ₂ Br ₄	(HBFC-22B1)	16	0.2-2.1
C ₃ H ₂ F ₃ Br ₃	(HBFC-22B1)	18	0.2-5.6
C ₃ H ₂ F ₄ Br ₂	(HBFC-22B1)	16	0.3-7.5
C ₃ H ₂ F ₅ Br	(HBFC-22B1)	8	0.9-14
C ₃ H ₂ FBr ₄	(HBFC-22B1)	12	0.08-1.9
C ₃ H ₂ F ₂ Br ₃	(HBFC-22B1)	18	0.1-3.1
C ₃ H ₂ F ₃ Br ₂	(HBFC-22B1)	18	0.1-2.5
C ₃ H ₂ F ₄ Br	(HBFC-22B1)	12	0.3-4.4
C ₃ H ₄ FBr ₃	(HBFC-22B1)	12	0.03-0.3
C ₃ H ₄ FBr ₂	(HBFC-22B1)	16	0.1-1.0
C ₃ H ₄ FBr	(HBFC-22B1)	12	0.07-0.8
C ₃ H ₅ FBr ₂	(HBFC-22B1)	9	0.04-0.4
C ₃ H ₅ FBr	(HBFC-22B1)	9	0.07-0.8
C ₃ H ₆ FBr	(HBFC-22B1)	5	0.02-0.7

(1) Sempre que for indicado um intervalo de variação para o potencial de deterioração da camada de ozono, deve ser considerado o valor mais elevado para efeitos do Protocolo. Os potenciais de deterioração da camada de ozono representados por um único valor foram determinados a partir de cálculos baseados em medições laboratoriais. Os valores representados por um intervalo de variação baseiam-se em estimativas e são menos rigorosos. Os intervalos de variação dizem respeito a grupos isoméricos. O valor mais elevado corresponde à estimativa do potencial de deterioração da camada de ozono do isômero com o potencial de deterioração da camada de ozono mais elevado, e o valor mais baixo corresponde à estimativa do potencial de deterioração da camada de ozono do isômero com o potencial de deterioração da camada de ozono mais baixo.
(2) Identifica as substâncias comercialmente mais viáveis cujos valores de potencial de deterioração da camada de ozono, a serem utilizados para efeitos do Protocolo, são indicados na coluna correspondente.

2-Anexo E

Adite-se o seguinte anexo ao Protocolo:

ANEXO E

Substâncias regulamentadas

Grupo	Substância	Potencial de deterioração da camada de ozono
Grupo I <i>CH₃Br</i>	Brometo de metilo	0,7

Artigo 2.º

Relação com a emenda de 1990

Os Estados ou organizações regionais de integração económica só poderão depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente emenda desde que tenham procedido, prévia ou simultaneamente, ao depósito do referido instrumento relativamente à emenda adoptada na segunda reunião das Partes em Londres, de 29 de Junho de 1990.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1-A presente emenda entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1994, desde que tenham sido depositados, pelos Estados ou organizações regionais de integração económica partes do Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Deterioram a Camada de Ozono, pelo menos 20 instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da alteração. Na eventualidade de esta condição não se encontrar preenchida nessa data, a emenda entrará em vigor no 90.º dia seguinte à data em que esta tiver sido preenchida.

2-Para efeitos do n.º 1, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não deverá ser considerado adicional aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

3-Depois a entrada em vigor da presente emenda, como previsto no n.º 1, esta entrará em vigor para as restantes Partes do Protocolo no 90.º dia a seguir à data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

	Ratificação*
	Emendas de Copenhaga
País	
Albânia	
Angola	
Argélia	31.5.2000(R)
Antigua & Barbuda	19.7.1993(Ac)
Argentina	20.4.1995(Ac)
Arménia	
Austrália	30.6.1994(Ac)
Áustria	19.9.1996(Ap)
Azerbaijão	12.6.1996(Ac)
Bahamas	4.5.1993(Ac)
Bahrain	13.3.2001(R)
Bangladesh	27.11.2000(At)
Barbados	20.7.1994(At)
Bielorússia	
Bélgica	7.8.1997(R)
Belize	9.1.1998(Ac)
Benin	21.6.2000(R)
Bolívia	3.10.1994(Ac)
Bosnia Herzegovina	
Botswana	13.5.1997(Ac)
Brasil	25.6.1997(R)
Brunei Darussalam	
Bulgária	28.4.1999(R)
Burkina Faso	12.12.1995(R)
Burundi	
Camarões	25.6.1996(Ap)
Canadá	16.3.1994(R)
República Centro Africana	
Chade	
Chile	14.1.1994(R)
China	
Colômbia	5.8.1997(At)
Comores	
Congo	
República Democrática do Congo	30.11.1994(Ac)
Costa Rica	11.11.1998(R)
Costa do Marfim	
Croácia	11.2.1997(R)
Cuba	19.10.1998(Ap)

Chipre	
República Checa	18.12.1996(Ac)
Dinamarca	21.12.1993(Ap)
Djibouti	30.7.1999(Ac)
Dominica	
República Dominicana	
Equador	24.11.1993(Ap)
Egipto	28.6.1994(R)
El Salvador	8.12.2000(Ac)
Guiné Equatorial	
Estónia	12.4.1999(R)
Etiópia	
Comunidade Europeia	20.11.1995(Ap)
Estados Federados da Micronésia	
Fidji	17.5.2000 (Ac)
Finlândia	16.11.1993(At)
França	3.1.1996(Ap)
Gabon	4.12.2000(Ac)
Gâmbia	
Geórgia	12.7.2000(Ac)
Alemanha	28.12.1993(R)
Ghana	9.4.2001(R)
Grécia	30.1.1995(R)
Granada	20.5.1999(Ac)
Guatemala	
Guiné	
Guiana	23.7.1999(At)
Haiti	29.3.2000(Ac)
Honduras	
Hungria	17.5.1994(Ac)
Islândia	15.3.1994(R)
Índia	
Indonésia	10.12.1998(Ac)
República Islâmica do Irão	4.8.1997(At)
Irlanda	16.4.1996(At)
Israel	5.4.1995(R)
Itália	4.1.1995(R)
Jamaica	6.11.1997(R)
Japão	20.12.1994(At)
Jordânia	30.6.1995(R)
Kazaquistão	
Kenya	27.9.1994(R)
Kiribati	
Coreia, República Popular Democrática	17.6.1999(Ac)

Coreia, República da	2.12.1994(At)
Kuwait	22.7.1994(Ac)
Quirguistão	
Laos	
Letónia	2.11.1998(At)
Líbano	31.7.2000(Ac)
Lesoto	
Libéria	15.1.1996(Ac)
Líbia	
Liechtenstein	22.11.1996(Ac)
Lituânia	3.2.1998(R)
Luxemburgo	9.5.1994(R)
Madagascar	
Malawi	28.2.1994(Ac)
Malásia	5.8.1993(Ac)
Maldivas	
Mali	
Malta	
Ilhas Marshall	24.5.1993(Ac)
Mauritânia	
Ilha Maurícia	30.11.1993(R)
México	16.9.1994(At)
Moldávia	
Mónaco	15.6.1999(At)
Mongólia	7.3.1996(Ac)
Marrocos	28.12.1995(Ac)
Moçambique	9.9.1994(Ac)
Myanmar	
Namíbia	
Nepal	
Países Baixos	25.4.1994(Ac)
Nova Zelândia	4.6.1993(R)
Nicarágua	13.12.1999(R)
Niger	8.10.1999(R)
Nigéria	
Noruega	3.9.1993(R)
Oman	5.8.1999(Ac)
Paquistão	17.2.1995(R)
Panamá	4.10.1996(Ac)
Papua Nova Guiné	
Paraguai	
Peru	7.6.1999(Ac)
Filipinas	

Polónia	2.10.1996(Ac)
Portugal	24.2.1998(R)
Qatar	22.1.1996(Ac)
Roménia	28.11.2000(At)
Federação Russa	
St. Kitts e Nevis	8.7.1998(R)
Santa Lúcia	24.8.1999(Ac)
São Vicente e as Granadinas	2.12.1996(Ac)
Samoa	
Arábia Saudita	1.3.1993(Ac)
Senegal	12.8.1999(Ac)
Seychelles	27.5.1993(Ac)
Singapura	22.9.2000(Ac)
Eslvália	8.1.1998(Ac)
Eslovénia	13.11.1998(At)
Ilhas Salomão	17.8.1999(Ac)
África do Sul	13.3.2001(Ac)
Espanha	5.6.1995(At)
Sri Lanka	7.7.1997(Ac)
Sudão	
Suriname	
Swazilândia	
Suécia	9.8.1993(R)
Suíça	16.9.1996(R)
República Árabe da Síria	30.11.1999(Ac)
Tadjiquistão	
Tanzânia	
Tailândia	1.12.1995(R)
Macedónia	9.11.1998(R)
Togo	6.7.1998(At)
Tonga	
Trinidad e Tobago	10.6.1999(R)
Tunísia	2.2.1995(Ac)
Turquia	10.11.1995(R)
Turcomenistão	
Tuvalu	31.8.2000(At)
Uganda	22.11.1999(Ac)
Ucrânia	
Emiratos Árabes Unidos	
Reino Unido	4.1.1995(R)
Estados Unidos da América	2.3.1994(R)
Uruguai	3.7.1997(Ac)
Usbequistão	10.6.1998(Ac)
Vanuatu	21.11.1994(At)
Venezuela	10.12.1997(R)

Vietname	26.1.1994(Ac)
Yemen	
Jugoslávia	
Zâmbia	
Zimbabwe	3.6.1994(R)
	Emendas de Copenhaga
Total	118